

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XXI, da mesma Lei, 5º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 102 a 104 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 20 de outubro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 1º São serviços auxiliares ao transporte aéreo aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo que estão descritos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos serviços auxiliares de navegação aérea que envolvam atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo, por se tratar de matéria de competência do Comando da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 2º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:

I - diretamente pelo operador de aeródromo;

II - diretamente pelo proprietário ou operador de aeronave, nos sítios onde opera, para o apoio das próprias aeronaves e das de terceiros, quando operando voos compartilhados autorizados; ou

III - por sociedade empresária contratada, regulada por esta Resolução.

Parágrafo único. A sociedade empresária referida no inciso III deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das respectivas natureza e modalidades, vedado o exercício de atividade não regulada pela ANAC, com exceção do abastecimento de combustível, admitindo-se a participação no capital de outras sociedades. (Redação dada pela Resolução nº 375, de 23.02.2016)

Art. 3º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.

Parágrafo único. Fica o contratante dos serviços auxiliares ao transporte aéreo responsável, perante a ANAC, por deficiências e ocorrências decorrentes de danos causados pelas sociedades empresárias contratadas para a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRO

Art. 4º Ficam autorizados a instalação e o funcionamento, nos aeródromos civis públicos e privados, das sociedades empresárias prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo que atendam às condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput não dispensa a necessidade de outros instrumentos próprios exigíveis pela ANAC ou por outros órgãos ou entidades competentes, quando for o caso.

Art. 5º Para fins de fiscalização e controle da ANAC, o operador de aeródromo deve realizar e manter atualizados os cadastros dos prestadores de serviços auxiliares ao transporte aéreo conforme consta do Anexo desta Resolução, encaminhando cópia à ANAC sempre que esta exigir, para fins de fiscalização e controle.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSTALAÇÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º O operador de aeródromo emitirá credenciais para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS), área alfandegada e/ou área controlada para as pessoas, os veículos e os equipamentos para prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo que atenderem os requisitos mínimos estabelecidos no conjunto normativo da atividade aeroportuária e os requisitos de segurança especificados no Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), onde aplicável.

Parágrafo único. O operador de aeródromo deve estabelecer procedimentos e mecanismos adequados para o controle e gerenciamento das credenciais que expedir, observado o disposto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC.

Art. 7º Para o exercício de suas atividades em determinado sítio aeroportuário, os interessados em executar serviços auxiliares ao transporte aéreo solicitarão seu credenciamento inicial junto ao operador de aeródromo.

Art. 8º O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve comunicar imediatamente ao operador de aeródromo sobre férias, afastamento ou dispensa de

empregado ou retirada de veículo ou equipamento do sítio aeroportuário por mais de 3 (três) dias, devolvendo as respectivas credenciais e responsabilizando-se por eventuais extravios.

Art. 9º O operador de aeródromo descredenciará o prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo para execução de atividades em determinado sítio aeroportuário por:

I - solicitação do próprio prestador de serviços;

II - solicitação de tomador de serviços do prestador, observados eventuais contratos remanescentes;

III - inatividade, por não encontrar, o prestador, tomador para os seus serviços; ou

IV - determinação da ANAC, nos termos do art. 19, inciso II.

Parágrafo único. O contratante de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve comunicar ao operador de aeródromo sobre a extinção do contrato.

Art. 10. (Revogado pela Resolução nº 240, de 26.06.2012)

## CAPÍTULO V

### DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO COM O USO DE VEÍCULOS E OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 11. (Revogado pela Resolução nº 240, de 26.06.2012)

Art. 12. (Revogado pela Resolução nº 240, de 26.06.2012)

Art. 13. O contratante de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve subscrever – ou exigir do prestador que subscreva – seguro para garantia de perdas, danos ou responsabilidade, sobre objetos ou pessoas, provocados pelos veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que internar ou de seu uso que tiverem acesso eventual ao aeródromo.

Art. 14. (Revogado pela Resolução nº 240, de 26.06.2012)

Parágrafo único. No caso de liquidação extrajudicial ou judicial ou falência da sociedade empresária proprietária dos veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo, o operador de aeródromo, mesmo se nomeado fiel depositário, poderá providenciar sua retirada do sítio aeroportuário a expensas do liquidante ou da massa, face o interesse público pela segurança das operações da aviação civil.

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:

I - aquele que executa serviços de natureza operacional, após ser treinado, examinado, julgado apto e habilitado a exercer as atividades, deve constar de relação emitida no último dia dos meses de fevereiro, junho e outubro pelo prestador de serviço que o empregar e entregue ao operador de aeródromo na forma prevista no MOPS, onde aplicável;

II - o motorista, para a condução de veículos na área operacional, deve possuir carteira nacional de habilitação válida e na categoria pertinente aos serviços que irá executar, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional e declaração, fornecida pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, atestando que o mesmo foi treinado, examinado, julgado apto e habilitado para a operação dos veículos e/ou equipamentos na área operacional;

III - o empregado que supervisionar serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção da carga e outros itens deve ter obtido aproveitamento em curso básico de carga aérea e em transporte aéreo de artigos perigosos, além das atualizações cabíveis, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC;

IV - o empregado que executa o serviço de despacho operacional de voo deve possuir licença emitida ou reconhecida pela ANAC e ter o seu certificado de habilitação técnica atualizado para as aeronaves que irá despachar, em conformidade com a regulamentação específica;

V - o profissional que executa atividade relacionada à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita deve ter obtido aprovação em certificação exigida para a atividade que desempenha, conforme regulamento específico da ANAC; e (Redação dada pela Resolução nº 361, de 16.07.2015)

VI - (Revogado pela Resolução nº 361, de 16.07.2015)

## CAPÍTULO VII

### DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA

Art. 16. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço:

I - empregados habilitados no manuseio e trato da carga, bem como no preenchimento de conhecimento aéreo;

II - empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos que, dentro dos 24 meses precedentes, tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos – inicial ou reciclagem –, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto a ANAC; e

III - infraestrutura operacional para uso exclusivo de suas atividades de agenciamento de carga aérea.

## CAPÍTULO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DE AERÓDROMO

Art. 17. São obrigações do operador de aeródromo:

I - (Revogado pela Resolução nº 240, de 26.06.2012)

II - (Revogado pela Resolução nº 240, de 26.06.2012)

III - (Revogado pela Resolução nº 240, de 26.06.2012)

IV - isolar a área e imobilizar veículos e equipamentos de apoio no solo utilizados pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, no caso de morte de pessoa decorrente de acidente, até a chegada da autoridade competente.

Art. 18. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter atualizados os dados de seu cadastro junto ao operador do aeródromo.

Art. 19. A sociedade empresária organizada prestadora de serviços auxiliares ao transporte aéreo ficará impedida de se instalar ou funcionar em aeródromos:

I - se perder a capacitação técnica ou operacional exigida para manter a prestação do serviço;

II - por determinação da ANAC, na hipótese de descumprimento, por ação ou omissão, dos requisitos estabelecidos pela ANAC ou em MOPS homologado junto à ANAC.

(Minuta da versão compilada – Conforme Proposta de Ato Normativo no processo nº 00058.029624/2019-61)

## CAPÍTULO VIII-A

### DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DO PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art.19-A. O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, na condição de Empresa de Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, sujeita-se às normas e decisões da ANAC.

Parágrafo único. Este capítulo se aplica aos operadores do Parque de Abastecimento de Aeronaves que tenham atividade nos aeródromos definidos na Resolução ANAC nº 302, de 5 de fevereiro de 2014.

Art.19-B. São obrigações do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves:

I - garantir o livre acesso por meio do compartilhamento de infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves;

II – tornar pública as condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves por meio do Termo de Condições de Acesso.

Parágrafo único. As condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves e o Termo de Condições de Acesso devem observar as disposições previstas na Resolução ANAC nº 302, de 5 de fevereiro de 2014. (NR)

#### Seção II

##### Da Fiscalização

Art. 19-C. A fiscalização das condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves, nos termos do art. 19-B, poderá considerar a atividade de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) e a atividade de Abastecimento de Aeronaves (Into Plane), definidas no Anexo desta Resolução.

§1º A ANAC poderá requerer documentos e informações pertinentes às atividades descritas no caput, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros.

§2º As providências administrativas, previstas no art. 19-E, poderão ser aplicadas a quaisquer das atividades descritas no caput.

Art. 19-D. O descumprimento das condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves se configura como infração grave, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§1º O descumprimento será apurado por meio de processo administrativo, nos termos da legislação e regulamentação vigente.

(Minuta da versão compilada – Conforme Proposta de Ato Normativo no processo nº 00058.029624/2019-61)

§2º A ANAC poderá analisar a conduta do operador de Aeródromo e do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves por meio de único processo administrativo.

Art. 19-E. O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves sujeita-se às seguintes providências administrativas:

I – descredenciamento;

II – multa;

III – suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento em aeródromo;

IV – impedimento de se instalar ou funcionar em aeródromo.

§1º O descredenciamento será realizado conforme as hipóteses previstas no art. 9º desta Resolução.

§2º A multa, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, será aplicada observando-se os termos da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

§3º A suspensão, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, será aplicada observando-se os termos da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

§4º O impedimento será aplicado conforme as hipóteses previstas no art. 19 desta Resolução.

5º Além das providências administrativas previstas neste artigo, o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves sujeita-se às providências administrativas preventivas e acautelatórias, que poderão ser aplicadas cumulativamente, nos termos da legislação e regulamente vigente. (NR)

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos regulados o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação para as adequações necessárias.

Art. 21. Nos termos dos arts. 8º, § 7º, e 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 2005, os critérios regulatórios estabelecidos nesta Resolução substituem as disposições relativas à instalação e ao funcionamento dos serviços auxiliares ao transporte aéreo previstas na Portaria nº 467/GM5, de 3 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 1993, Seção 1, página 7.534.

Art. 22. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 406/DGAC, de 10 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1995, Seção 1, página 14.598;

II - a Portaria nº 749B/DGAC, de 25 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2002, Seção 1;

III - a Portaria nº 355A/DGAC, de 27 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2003, Seção 1; e

IV - a Portaria nº 382/DGAC, de 28 de abril de 2004, que aprovou a Instrução de Aviação Civil - IAC nº 163-1001A, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2004, Seção 1, página 5.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**

Diretora-Presidente

MINUTA

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**  
**ESPECIFICAÇÃO DO CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS**  
**AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO**

[...]

#	Código (NSP/MSP)	Descrição da natureza e modalidade do serviço
01	1.0	SERVIÇOS DE NATUREZA OPERACIONAL - Serviços destinados à orientação, organização, preparação e deslocamento de aeronaves, aeronautas, passageiros, bagagens e cargas quando em solo.
02	1.01	ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES - Serviço de armazenagem, abastecimento e transporte de combustíveis e lubrificantes no sítio aeroportuário e seu fornecimento à aeronave segundo padrões e procedimentos certificados pela Autoridade de Aviação Civil ou entidade reguladora competente para dispor sobre a matéria.
[...]	[...]	[...]
23	1.11	Operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA): Atividade de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves, definido como o conjunto de instalações fixas, compreendendo tanques, equipamentos, rede de hidrantes e prédios (administração, manutenção e outros), com a finalidade de receber, armazenar e distribuir combustíveis de aviação, localizado dentro do aeródromo. (NR)
24	1.12	Abastecimento de Aeronaves (Into Plane): Atividade de abastecimento de combustível de aviação em aeronaves (Into Plane), através de Unidade de Abastecimento de Aeronaves (UAA), denominação dos equipamentos de abastecimento de aeronaves, como CTA, servidor de hidrante, carreta de hidrante e gabinete. (NR)